

Despacho n.º 2622/2010**Delegação de competências da Directora de Segurança Social de Setúbal no Director do Núcleo de Assuntos Jurídicos e Contencioso do Centro Distrital de Setúbal do Instituto da Segurança Social, I. P., o licenciado Paulo Jorge da Silva Teixeira.**

Nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, 28.º, n.º 3, dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P., aprovados pela Portaria n.º 638/2007, de 30 de Maio, e 20.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, e no uso dos poderes que me foram conferidos pela deliberação n.º 2310/2008, de 30 de Julho de 2008, do conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 25 de Agosto de 2008, com a redacção dada pela Rectificação n.º 2345/2008, de 29 de Setembro de 2008, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 27 de Outubro de 2008, e pela deliberação n.º 527/2009, de 28 de Janeiro de 2009, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 20 de Fevereiro de 2009, delego e subdelego no director do Núcleo de Assuntos Jurídicos e Contencioso do Centro Distrital de Setúbal do Instituto da Segurança Social, I. P., o licenciado Paulo Jorge da Silva Teixeira:

1 — As seguintes competências genéricas, no âmbito do respectivo núcleo, desde que, precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamental, sejam observados os condicionalismos legais, os regulamentos aplicáveis e as orientações técnicas do conselho directivo:

1.1 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente necessária ao normal funcionamento dos serviços por si dirigidos, incluindo a dirigida aos tribunais, com excepção da que for dirigida ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos titulares destes órgãos de soberania, à Provedoria da Justiça e a outras entidades de idêntica ou superior posição na hierarquia do Estado, salvaguardando situações de mero expediente ou de natureza urgente;

1.2 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as férias do ano seguinte, dentro dos limites legais e por conveniência de serviço;

1.3 — Autorizar férias antes da aprovação do plano anual de férias, bem como o respectivo gozo, nos termos do regime jurídico de pessoal aplicável;

1.4 — Autorizar o pagamento de trabalho extraordinário ou suplementar, de trabalho nocturno, de trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório e complementar, e em feriado, cuja realização tenha sido previamente autorizada pela Directora de Segurança Social, com excepção do pessoal dirigente e de chefia, desde que respeitados os pressupostos e os limites legais aplicáveis;

1.5 — Autorizar o pagamento das despesas inerentes a deslocações, designadamente as ajudas de custo e o reembolso de despesas de transporte a que haja lugar, nos termos da legislação aplicável, relativamente a deslocações previamente autorizadas pela Directora de Segurança Social;

1.6 — Despachar os pedidos de justificação de faltas;

1.7 — Decidir sobre a justificação das faltas ao serviço dos funcionários, agentes e trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho;

1.8 — Despachar os processos de tratamento ambulatorio, consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

1.9 — Garantir a adequação do processo de avaliação do desempenho às realidades específicas do núcleo, de acordo com as regras e princípios definidos pela legislação em vigor e as orientações do conselho directivo e da Directora de Segurança Social;

1.10 — Assinar certidões e declarações relativas a situações do âmbito de actuação do núcleo.

2 — As seguintes competências específicas:

2.1 — Desenvolver as acções necessárias à aplicação dos regimes sancionatórios às infracções de natureza contra-ordenacional relativas a estabelecimentos de apoio social e a beneficiários e contribuintes;

2.2 — Aplicar admoestações, coimas e sanções acessórias pela prática de infracções ao direito da segurança social no âmbito das relações jurídicas de vinculação contributiva e prestacional, bem como para despachar e arquivar aqueles processos;

2.3 — Apresentar queixas crime em nome e no interesse do ISS, I. P., relativamente a factos ocorridos na área de intervenção própria do centro distrital;

2.4 — Autorizar a despesa relativa a multas, preparos e custas judiciais nos processos e acções judiciais em que a representação do ISS, I. P. seja assegurada pelo centro distrital, cumpridos os preceitos e orientações do Conselho Directivo e da Directora de Segurança Social;

2.5 — Participar ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. as dívidas liquidadas que não tenham sido objecto de regu-

larização voluntária, através do envio da respectiva certidão de dívida, para efeitos de cobrança coerciva;

2.6 — Decidir sobre a concessão de protecção jurídica, com excepção dos pedidos referidos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 8.º-A da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.

3 — No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências agora delegadas/subdelegadas podem ser objecto de subdelegação, com excepção das referidas nos números 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.10, 2.3 e 2.4.

4 — O presente despacho é de aplicação imediata, ficando desde já ratificados todos os actos praticados desde 1 de Janeiro de 2008 pelo dirigente referido, no âmbito das matérias por ele abrangidas, nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo.

Setúbal, 06 de Maio de 2009. — A Directora de Segurança Social, *Maria de Fátima Lopes*.

202874629

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Gabinete do Secretário de Estado da Saúde****Despacho n.º 2623/2010**

O despacho conjunto de 26 de Janeiro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 14 de Abril de 1993, definiu a deficiência da hormona do crescimento na criança e a síndrome de Turner como sendo as situações patológicas que beneficiavam de comparticipação integral na administração da hormona do crescimento.

Porém, têm vindo a ser autorizadas outras indicações terapêuticas para os medicamentos contendo hormona do crescimento.

Na verdade, em 2003 foi aprovada a utilização da hormona do crescimento na indicação terapêutica perturbação do crescimento em crianças que nasceram pequenas para a idade gestacional (SGA — Small for Gestational Age).

Assim, com base de estudos clínicos apresentados, decidiu-se que esta situação patológica deveria beneficiar de comparticipação integral na administração da hormona do crescimento, desde que prescrita na indicação restrita do Resumo das Características do Medicamento (RCM) e acompanhada pela Comissão Nacional para a Normalização da Hormona do Crescimento (CNNHC).

Por outro lado, importa clarificar que cabe exclusivamente ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., a competência para a avaliação do pedido de comparticipação dos medicamentos contendo hormona do crescimento.

Ao abrigo do artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, determina-se:

1 — As situações patológicas que beneficiam de comparticipação integral na administração da hormona do crescimento são as seguintes:

a) Deficiência da hormona do crescimento na criança;

b) Síndrome de Turner;

c) Perturbações do crescimento [altura actual <-2,5 desvios-padrão (DP) e altura ajustada à dos progenitores <-1 DP] em crianças que nasceram pequenas para a idade gestacional (SGA — Small for Gestational Age), com um peso e ou comprimento à nascença inferior a -2 DP, que não conseguiram uma recuperação do crescimento até aos 4 anos ou mais de idade (DP da velocidade de crescimento < 0 durante o último ano).

2 — As outras indicações da hormona do crescimento carecem sempre de prévio ensaio clínico de investigação, cujos protocolos e conclusões devem ser comunicados à Comissão Nacional para a Normalização da Hormona do Crescimento (Comissão).

3 — Os ensaios referidos no número anterior poderão ser apenas da responsabilidade dos centros de diagnósticos e tratamento.

4 — Os protocolos e conclusões referidos no n.º 2 devem acompanhar o pedido de comparticipação dos medicamentos contendo hormona do crescimento a submeter ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

5 — A utilização terapêutica, o registo e, bem assim, o seguimento de tratamento com a hormona do crescimento deverão observar as condições estabelecidas nos correspondentes protocolos clínicos, elaborados pela Comissão.

6 — É revogado o despacho conjunto de 26 de Janeiro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 14 de Abril de 1993.

1 de Fevereiro de 2010. — O Secretário de Estado da Saúde, *Óscar Manuel de Oliveira Gaspar*.

202872239